



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.569, DE 2014**

(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, AMPARADAS PELA LEI 12.318/10 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL)

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO AO REQUERIMENTO N. 1.228/2021, CONFORME O SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.228/2021 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 567/2020, 5.588/2020, 1.771/2019, 4.769/2019, 9.785/2018, 10.402/2018, 10.562/2018, 7.352/2017 E 2.577/2015. APENSEM-SE OS PROJETOS DE LEI NS. 10.182/2018 (QUE ENCABEÇA O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES DE QUE FAZEM PARTE OS PROJETOS DE LEI NS. 567/2020, 4.769/2019 E 10.402/2018), 10.712/2018 (A QUE ESTÁ APENSANDO O PROJETO DE LEI N. 5.588/2020), 1.771/2019, 6.371/2019, 3.227/2015 (QUE ENCABEÇA O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES DE QUE FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 9.785/2018), 7.569/2014 (QUE ENCABEÇA O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES DE QUE FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 10.562/2018) E 2.577/2015 AO PROJETO DE LEI N. 7.352/2017, NA FORMA DO ART. 143, II, A, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/08/2021 em virtude de novo despacho.



Proposta de Lei nº de 2014
(do Senhor **Lúcio Vieira Lima**)

DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA DE
ATENDIMENTO
PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS
DE ALIENAÇÃO
PARENTAL, AMPARADAS
PELA LEI 12.318/10 (LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de alienação parental.

Artigo 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior tem por finalidade estabelecer critérios para atendimento das vítimas de alienação parental, disponibilizando-lhe apoio psicológico após os trâmites da ação judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

Artigo 3º. Serão aproveitados os psicólogos de rede pública de saúde, ou, se necessário montará uma equipe exclusiva para atender a vítima, sendo certo que, desde já, são indicados, em cada cidade, os locais onde se encontrem tais profissionais, a fim de orientar a vítima.

Parágrafo Único – O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pelo juiz, o qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos

B3FB8CCF30

B3FB8CCF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

postos de atendimento, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima de alienação parental.

Art. 4º. O acompanhamento psicológico abarca tanto a prole, vítima da alienação parental, quanto os outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

B3FB8CCF30
B3FB8CCF30



JUSTIFICATIVA

A alienação parental desperta interesse do Direito, pela necessidade de se tutelar as vítimas da situação e da Psicologia, por permitir um estudo exaustivo da capacidade da mente humana de se manipular o outro, como forma de refletir frustrações e desilusões em relacionamentos conjugais.

A alienação parental, apesar de ter sido objeto de lei no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2010 (Lei 12.318), sua verificação na realidade das famílias brasileiras é bastante antiga. Desde que existe separação conjugal e conflitos envolvendo a guarda de filhos menores já se registra a utilização de artifícios de alienação.

São situações, por vezes, sutis que levam a um prejuízo moral enorme ao longo da vida da prole. Pode-se citar o ato de uma mãe que frustrada com o fim do relacionamento conjugal, impede a visita quinzenal do genitor ou até mesmo busca residir em local distante somente para ver o genitor longe de sua prole. São criados verdadeiros embaraços que vão distanciando a criança do convívio com o genitor, transformando-o num pai “morto”.

A criança se desenvolve sem o contato paterno e a possibilidade de reversibilidade desta situação é muito remota. Ao longo da infância, o menor sabe que seu pai existe, mas lhe é passada a imagem de que seu genitor não lhe é saudável afastando a necessidade de sua presença. Na vida adulta, todo o sentimento já se embruteceu, tornando difícil a lapidação de uma relação já conturbada.

Assim, visando reguardar o desenvolvimento sadio da relação parental, bem como, combater traumas psicológicos advindos da Alienação se propõe um acompanhamento psicológico tanto da vítima, quanto dos demais indivíduos participantes do núcleo familiar.

B3FB8CCH30

B3FB8CCF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o que se propõe.

Sala das sessões, em de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

B3FB8CCF30
B3FB8CCF30

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO